



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010661/2001-84
Recurso nº : 140.419
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - MINAS
GERAIS S.A. - (DIMINAS)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.102

PERC – RECONHECIMENTO

Comprovada a regularidade fiscal da requerente, nos termos do artigo 60, da Lei nº Lei 9.069/1995, há que reconhecer o incentivo fiscal pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - MINAS GERAIS S.A. - (DIMINAS).,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA. MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010661/2001-84
Acórdão nº : 103-22.102

Recurso nº : 140.419
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - MINAS
GERAIS S.A. - (DIMINAS)

RELATÓRIO

A empresa retro identificada ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao exercício 1997, ano-calendário 1996 (fl. 01), anexando os documentos de fls. 02 a 07, a fim de requerer a liberação dos valores destinados ao FINOR, em virtude de ter sido cancelada a remessa automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Conforme DESPACHO DECISÓRIO de fl. 36, o pleito do contribuinte foi indeferido.

Cientificado do indeferimento do seu pedido em **02 de maio de 2002** (AR fl. 37), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 39 a 54) em 24 de maio de 2002, documentação de fls. 55/66, com as argumentações a seguir sintetizadas.

I – Dos fundamentos do despacho decisório.

O presente processo trata de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, em face de aplicações realizadas no FINOR, no exercício 1997, ano-calendário 1996 (fl. 01), indeferido por ter sido constatado saldo devedor no processo administrativo nº 10680.002266/97-26, no qual pleiteia a compensação de débitos de IRPJ e CSLL dos exercícios de 1997 e 1998 com o saldo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991.

As diferenças entre o cálculo fiscal e a apuração do contribuinte no processo administrativo nº 10680.002266/97-26 funda-se no pressuposto de que a TRD, entre o fato gerador e a data de vencimento do tributo seria exigível e compensável, a teor do art. 80 da Lei nº 8.381, de 30 de dezembro de 1991. Entretanto, tal vencimento foi prorrogado administrativamente, beneficiando-a, não aproveitaria para fins de compensação da TRD situada entre o vencimento original e o vencimento prorrogado, originando o crédito glosado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010661/2001-84
Acórdão nº : 103-22.102

II – Da natureza da taxa referencial diária – TRD, sua pertinência como índice de correção monetária.

Discorre sobre a natureza da taxa referencial diária – TRD, taxa de juros de mora (Leis nº 8.177 e nº 8.218, ambas de 1991) e não correção monetária (conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal).

Que a decisão Ministerial quando prorrogou o vencimento dos tributos e contribuições devidos pela defendente para 120 dias, fixou a TRD, com fundamento na Lei nº 8.177, de 1991, como índice de atualização monetária da base de cálculo das exigências prorrogada. Que a TRD, como taxa de juros de mora, só incide a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição não adimplidos tempestivamente. E, inclusive, a lei posterior fez retroagir seus efeitos aos créditos nascidos no período de vigência da lei anterior, não diferenciando entre vencimento legal e vencimento autorizado por ato administrativo legalmente editado.

Dessa forma continua, o critério adotado para glosar parcela do crédito tributário é totalmente equivocado, pois a reclamante não estava em mora, uma vez que o vencimento dos tributos em questão foi prorrogado por decisão administrativa por cento e vinte dias.

Conclui que ambos os vencimentos - legal e autorizado por decisão administrativa - são reconhecidos pela Lei como aptos a gerar o direito compensatório nela previsto, não havendo incidência da TRD no intervalo entre o fato gerador e o recolhimento.

Cita em seu socorro o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, jurisprudência administrativa do Conselho de contribuintes sobre a compensação de valores recolhidos a título de TRD.

III – Da impossibilidade de exigência da TRD ainda que a mora existisse.

Argüiu, ainda, que mesmo se em mora estivesse, não seria cabível a exigência da TRD, isso porque, a TRD não é índice juridicamente válido para ser aplicado a título de juros moratórios, por possuir indisfarçável natureza financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010661/2001-84

Acórdão nº : 103-22.102

Discorre, ainda, sobre a diferença existente entre juros moratórios e compensatórios concluindo que no caso de inadimplemento de obrigação tributária só é possível a aplicação de juros moratórios (indenização pela utilização de um capital impropriamente detido em mãos alheias; indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado), enquanto a TRD tem natureza compensatória (remuneração da utilização de capital de terceiros).

Por fim, requer seja decretada a regularidade do procedimento por ela albergado nos exatos termos do quantitativo apurado através da anexa planilha e alvo da declaração retificadora apresentada em 14/10/1996, ressaltando que com a inclusão do crédito representado pela TRD, ilegalmente expurgada pela decisão recorrida, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 1997;

2- revisão do despacho decisório que indeferiu, sob a alegada existência de saldo devedor nas compensações, o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo aos anos calendários de 1996, em virtude da inteira precisão quantitativa do crédito compensado (TRD), sujeita apenas à correção pelos mesmos índices adotados pelo fisco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte manteve o indeferimento do despacho decisório recorrido.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: **Reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal. Condição.**

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada, manejou o Recurso ordinário, onde, em síntese, repetiu os mesmos argumentos expendidos em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010661/2001-84
Acórdão nº : 103-22.102

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, em face de aplicações realizadas no FINOR, no exercício 1997, ano-calendário 1996 (fl. 01), indeferido por ter sido constatado saldo devedor no processo administrativo nº 10680.002266/97-26, no qual pleiteia a compensação de débitos de IRPJ e CSLL dos exercícios de 1997 e 1998 com o saldo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991.

A decisão recorrida indeferiu o pedido em razão de existir saldo devedor a obstaculizar a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal (artigo 60, Lei 9.069/1995) relativo a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A recorrente, segundo se depreende de seus pedidos, pretende:

1 - seja reconhecida a regularidade do procedimento por ela albergado nos exatos termos do quantitativo apurado através da anexa planilha e alvo da declaração retificadora apresentada em 14/10/1996, ressaltando que com a inclusão do crédito representado pela TRD expurgada pela decisão recorrida, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 1997; e,

2 - revisão do despacho decisório que indeferiu, sob a alegada existência de saldo devedor nas compensações(excesso de compensação), o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo aos anos calendários de 1996, em virtude da inteira precisão quantitativa do crédito compensado (TRD), sujeita apenas à correção pelos mesmos índices adotados pelo fisco.

A meu sentir a recorrente pretende via transversa, reabrir a discussão que já foi objeto do processo nº 10680.002266/97-26, Recurso 136.513, julgado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010661/2001-84
Acórdão nº : 103-22.102

Sessão do dia, 16 de setembro de 2004, quando foi reconhecido o direito creditório litigado.

Destarte, não cabe, neste processo, reabrir a discussão acerca do direito ao não do crédito relativo à TRD, uma vez que o assunto é objeto do processo acima indicado, todavia, resta evidente que a decisão proferida no processo nº 10680.002266/97-26 está íntima e diretamente relacionada ao presente processo, uma vez que reconhecido o direito creditório lá discutido, apurando saldo credor ou inexistindo débito em aberto, automaticamente há que reconhecer e deferir o incentivo fiscal pleiteado.

Como a decisão proferida no Recurso 136.513, que tratava de pedido de compensação de saldo credor de imposto a pagar negativo, apurado no exercício financeiro de 1992, referente à compensação da TRD, disciplinada pelo art. 80, da Lei 8.383/91 e, às antecipações do exercício de 1992, com débitos da CSSL, a partir do exercício de 1996, e, com saldo de IRPJ apurado na declaração do exercício financeiro de 1997, ano-base 1996, reconheceu o direito creditório aos encargos da TRD, conforme ementa abaixo transcrita:

DIREITO CREDITÓRIO - ENCARGOS DA TRD – A TRD, aplicada impropriamente como juros de mora, dá ensejo à pertinente restituição ao contribuinte, inclusive via a compensação pleiteada.

Não há outro caminho que não o de dar provimento ao recurso para determinar a expedição emissão de incentivos fiscais relativo aos anos calendários de 1996, ressalvado o direito/dever da autoridade fiscal encarregada da execução do acórdão de verificar a existência do crédito reconhecido no processo nº 10680.002266/97-26.

Sala de Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE